Enquadramento sindical do Departamento da Estrada da CVRD. Qualificação dos seus empregados como ferroviários. Idem com relação ao GENP, cujos empregados não são ferroviários. Legislação aplicável ao GENP quanto ao trabalho extraordinário.

CT-15/77

P A R E C E R (x)

1. Dispõem os §§ 1º e 2º do art. 581 da C.L.T.:

"§ 1º - *Quando a empresa realizar diversas atividades econômicas, sem que nenhuma delas seja preponderante, cada uma dessas atividades será incorporada à respectiva categoria econômica, sendo a contribuição sindical devida à entidade sindical representativa da mesma categoria, procedendo-se em relação às correspondentes sucursais, agências ou filiais na forma do presente artigo.*

§ 2º - *Entende-se por atividade preponderante a que caracterizar a unidade do produto, operação ou objetivo final, para cuja obtenção todas as demais atividades convirjam, exclusivamente, em regime de conexão funcional". (Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.76).*

(x) - A elaboração deste parecer foi retardada em virtude de nos ter sido solicitada prioridade, pelo Diretor - Executivo e pelo SUJUR, para inúmeras consultas recebidas após o presente "dossier".

2. Interpretando esses dispositivos, quando correspondiam, respectivamente, aos §§ 2º e 3º do art. 581 da primitiva redação, a Comissão de Enquadramento Sindical do Ministério do Trabalho elucidou:

> "*Atividade principal não é de modo algum atividade preponderante. Principal será, quando muito, a mais importante, a maior, a mais valiosa, nunca atividade preponderante .....*
>
> *O critério adotado - para efeito sindical - no sentido de verificarmos a conexão funcional foi sempre este: quando a seção, departamento, estabelecimento ou atividade simultânea pode ser destacada, sem que a vida da empresa sofra qualquer solução de continuidade, estamos em presença de uma atividade a mais. A empresa pode ter vários estabelecimentos, cada qual com atividade diferente. A firma ou razão social pode possuir várias empresas e múltiplos estabelecimentos; mas quando a seção, departamento ou atividade não é, necessariamente, parte integrante da empresa, trata-se de apenas uma atividade a mais, sem preponderância. Há sempre uma atividade principal, nem sempre preponderante nos termos do § 3º do art. 581 da Consolidação das Leis do Trabalho.*
>
> *Quando a empresa tem atividade preponderante integra, para fins sindicais, a categoria econômica da respectiva atividade preponderante, que prevalece sobre as demais; mas, quando há várias atividades, quer a principal como as de menor importância integram, cada qual, a respecti*

va categoria econômica de que são participantes, nos termos do § 2º do art. 581 da citada Consolidação das Leis do Trabalho.
E os empregados? Quando se tratar de simples categoria profissional, nos termos do § 2º do art. 511 da C.L.T. e a atividade econômica simples ou preponderante, é o sindicato representativo dos trabalhadores da categoria econômica preponderante - única a prevalecer - e que representa a totalidade dos trabalhadores, salvo os trabalhadores integrantes de categoria profissional diferenciada ou de profissão liberal. Se a hipótese for a prevista no § 2º do art. 581 da C.L.T., cada atividade econômica diferente participa da categoria econômica respectiva, e os trabalhadores, excetuados os profissionais liberais e os integrantes de categorias profissionais diferenciadas, representados pelos respectivos sindicatos".
(Res. da CES no proc. nº 160.661/62; LUIZ VALENTE DE ANDRADE, rel.; D.O. de 17.10.62).

3. Em face do que preceitua o art. 2º do Estatuto da CVRD,

"A Sociedade tem por <u>objetivo precípuo</u> realizar o <u>aproveitamento de jazidas minerais</u> no território nacional e no exterior, através de extração, beneficiamento, transporte, embarque e comércio de minério de ferro e de outros bens minerais e, <u>também</u>:

I - construir e operar sua estrada de ferro <u>e explorar o seu tráfego</u>;

- .....".

4. Ora, a circunstância de poder a CVRD empreender atividade econômica no tráfego da estrada de ferro, realizando contratos de frete com terceiros (o que ocorre, embora o transporte ferroviário do minério extraído de suas jazidas seja preponderante) exclui o caráter de exclusividade que o § 2º do art. 581 da C.L.T. exige para configurar a atividade preponderante.

5. Destarte, os que trabalham no Departamento da Estrada são ferroviários, porquanto a ferrovia não concorre - exclusivamente, em regime de conexão funcional, para caractezar o objetivo final da CVRD.

6. Aplicável ao caso é, portanto, o art. 236 da C.L.T., in verbis:

> *"No serviço ferroviário - considerado este o de transporte em estradas de ferro abertas ao tráfego público, compreendendo a administração, construção, conservação e remoção das vias férreas e seus edifícios, obras de arte, material rodante, instalações complementares e acessórias, bem como o serviço do tráfego, de telegrafia, telefonia e funcionamento de todas as instalações ferroviárias - aplicam-se os preceitos especiais constantes desta Seção."*

7. Assim, as categorias de trabalhadores ferroviários enumeradas no art. 237 da C.L.T. correspondem aos serviços prestados na estrada de ferro, ainda que na sua administração, construção, conservação, etc. No caso da CVRD, ao pessoal lotado no Departamento da Estrada, ressalvados os in-

tegrantes de categorias diferenciadas e os profissionais liberais que manifestarem opção nos termos do art. 585.

8. Conforme escrevemos em nossos comentários ao art. 236,

> *"o regime especial instituido não se aplica apenas aos trabalhadores que exercem atividade ferroviária propriamente dita, mas, igualmente, aos que servem nos diferentes setores que constitu - em, com um só complexo orgânico, o que a lei define como serviço ferroviário" ("Comentários à C.L.T. e à Legislação Complementar", Rio, 1961 , Freitas Bastos, Vol. II, pág. 98).*

Esse complexo orgânico, no caso em foco, é o Departamento da Estrada, não alcançando, obviamente, o pessoal lotado em outros Departamentos, nem na Administração central da empresa, posto que o objetivo final das atividades empreendidas não é o transporte ferroviário, mas o aproveitamento de jazidas minerais.

9. Em face do exposto, fácil é inferir-se que os empregados da CVRD lotados no GENP não são ferroviários, de vez que esse Grupo Executivo, diretamente vinculado à Administração central, se destina a realizar obras para toda a Companhia e não somente para a Estrada de Ferro.

10. O fato de estarem lotados no GENP alguns empregados oriundos do Departamento da Estrada, não altera essa conclusão. Alterada foi, isto sim, a qualificação profissional desses empregados, a partir do momento em que o referido órgão foi vinculado à Administração central da CVRD, com a fi-

nalidade de realizar obras em todos os setores da empresa.

11. Consultam-nos sobre a legislação aplicável na prorrogação da jornada normal de trabalho dos empregados do Departamento da Estrada que foram transferidos para o GENP, com o esclarecimento de que eles

> *"continuaram percebendo remuneração extra como se ferroviários fossem, somente suspensa agora para o fim de consulta."*

Quanto aos demais empregados, foi estendida a mesma vantagem, salvo para o pessoal admitido mais recentemente, cujos contratos de trabalho contêm a seguinte cláusula:

> *"4.2. - Fica expressamente estipulado que a duração normal do trabalho poderá ser dilatada por mais duas horas diárias, hipótese em que estas horas serão remuneradas com o acréscimo de 20% no mínimo, ou compensadas na forma estabelecida no art. 59 e parágrafos, da Consolidação das Leis do Trabalho, valendo o presente como acordo escrito de que fala o dispositivo legal."*

12. Pelo telex nº 762, de 13 de janeiro último, foi informado que

> *"Horas extras são prestadas exclusivamente por necessidade de serviço."*

13. Por conseguinte, aos empregados admitidos na conformidade do contrato de trabalho, cuja cláusula foi aci

ma transcrita, não está a empresa obrigada a pagar o adicional-extraordinário acima do mínimo fixado no art. 59, § 1º , da C.L.T. (20% sobre a remuneração da hora normal). O mesmo se verifica em relação àqueles que, embora omisso o contrato, perceberam o adicional de 20% sobre a remuneração do trabalho extraordinário efetuado.

14. Quanto, porém, aos empregados cuja prorrogação da jornada normal foi sempre paga nos valores previstos na seção atinente aos ferroviários, embora não mais pertencessem a essa categoria profissional ou a ela jamais tivessem pertencido, cumpre distinguir duas hipóteses:

1a. - *trabalho extraordinário para atender a "necessidade imperiosa", seja por motivo de força maior, seja para realizar ou concluir serviços inadiáveis ou cuja inexecução possa acarretar prejuízo manifesto (Art. 61 da C.L.T.). A prorrogação da jornada normal, nesses casos, independe de acordo escrito entre o empregador e o empregado, estando este obrigado a aceitá-la, conforme ressalta a jurisprudência. Destarte, há-de se entender que o comportamento da empresa, remunerando o trabalho suplementar, durante vários anos, acima do limite mínimo fixado na lei, configura ajuste tácito. Além do limite legal, é válido o acordo, expresso ou tácito. (Arts. 443, "caput", e 444 da C.L.T.), o qual não pode ser unilateralmente alterado em prejuízo do empregado. (Art. 468);*

2a. - trabalho extraordinário independente das situações supra referidas, cuja execução depende de acordo escrito entre o empregador e o empregado ou de convenção ou acordo coletivo firmado com o sindicato representativo dos respectivos trabalhadores (Art. 59 da C.L.T.). No instrumento, as partes deverão estipular expressamente "a importância da remuneração da hora suplementar, que será, pelo menos, 20% (vinte por cento) superior à da hora normal" (§ 1º do art. 59, cit.), salvo quando houver compensação do trabalho extraordinário com a correspondente redução da duração normal da semana (§ 2º do art. cit.). Os mencionados instrumentos poderão ter duração determinada ou indeterminada e, na sua falta, fica o empregador sujeito a penalidades de natureza administrativa, além do pagamento do adicional mínimo ou, se for o caso, do acréscimo salarial que habitualmente vem pagando. Entretanto, nada impede que, terminada a prestação do trabalho extraordinário previsto no art. 59 da C.L.T., com ou sem instrumento formal, seja celebrado, em outra oportunidade, acordo escrito, ou convenção ou acordo coletivo, estipulando nível de remuneração diverso do anterior. É que, não havendo instrumento de duração indeterminada para a prorrogação da jornada normal, cada período de trabalho extraordinário dependerá

de acordo escrito com o respectivo empregado, ou de convenção ou acordo coletivo com o correspondente sindicato (Cf. nossos Comentários à C.L.T. cits., Vol. I, pág. 332); e, neste caso, a remuneração da hora extra será a que for ajustada pelas partes interessadas, sendo lícito ao empregado negar-se a firmar acordo escrito a respeito ou a só firmá-lo em bases mais elevadas do que a fixada como mínimo pela lei.

15. Convém esclarecer, finalmente, que a maioria das decisões do TST é no sentido de que, havendo trabalho extraordinário continuamente prestado durante muito tempo, o empregador não poderá suprimir ou reduzir o respectivo adicional. Há, entretanto, vários acórdãos contra essa orientação, a qual, a nosso ver, está, data venia, equivocada. E, no caso em apreço, parece não existir prorrogação contínua e duradoura da jornada normal, pois o GENP informou que tal se tem verificado apenas "por necessidade de serviço."

S.M.J., é o nosso parecer.

Rio de Janeiro, 19 de abril de 1977

Arnaldo Lopes Sussekind
Consultor Trabalhista

ALS/Imag.